



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DARCI JOSÉ MEDEIROS JUNIOR

**ESTUDO E TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**ASSIS
2010**

DARCI JOSÉ MEDEIROS JUNIOR

**ESTUDO E TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação específica do Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: _____

Área de Concentração: _____

**ASSIS
2010**

DARCI JOSÉ MEDEIROS JUNIOR

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a orientação específica do Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: _____

Ms. Cláudio José Palma Sanchez

Analisador: _____

Ms. Edgard Pereira Lima

**ASSIS
2010**

DEDICATÓRIA

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. A minha querida mãe pelo amor. A minha esposa e aos meus filhos pelo apoio durante esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus colegas pelos anos de convivência. Aos meus amigos e aqueles que ao longo desses anos convivi e que se tornaram especiais na minha vida e não me deixaram desistir por nenhum segundo. Aos queridos professores, pelos grandes ensinamentos. Em especial ao Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez, pela dedicação e paciência. A minha esposa e filhos, por estar presente em todos os momentos.

RESUMO

Este trabalho jurídico procurou evidenciar a ineficácia das medidas adotadas até agora no sistema penitenciário brasileiro sobre o intuito de ressocialização dos presos enquanto cumprem a pena privativa de liberdade, possibilitando que ao extinguir o cumprimento da pena tenham possibilidades de reinserção social.

A Constituição Federal/1988 bem como a Lei de Execução Penal demonstra através de alguns artigos, que um dos mecanismos mais importantes para acabar com a ociosidade e propiciar dignidade ao preso é o trabalho penitenciário no cumprimento da pena, mas o que ocorre é que esse instrumento de ressocialização está sendo bem pouco utilizado e mesmo naqueles presídios em que há a laborterapia, salvo algumas exceções, estes não possuem um tratamento adequado de trabalho.

Enfoca as dificuldades dos presos na reintegração social devido ao ambiente carcerário composto de celas superlotadas e sem nenhuma higiene, vivendo muitas vezes em condições subumanas, expostos a todos os males do cárcere, além da recriminação da sociedade ao egresso.

Para a concretização do presente trabalho jurídico foi feita coletas de dados à partir de material bibliográfico, revistas, artigos de internet, procurando sempre buscar soluções que pudessem contribuir na ressocialização do apenado, bem como na reinserção social.

Em suma, o objetivo desta monografia jurídica foi analisar ao longo da história da pena o que foi feito até então que confirmasse o fundamento da pena privativa de liberdade como meio de ressocialização, e quais as causas da não concretização desse fundamento da pena, e diante de todo esse cenário, verificar quais as possíveis soluções.

PALAVRAS-CHAVE: Presídios, ressocialização, laborterapia, reinserção social.

ABSTRACT

This legal work looked for to evidence the inefficacy of the measures adopted so far in the Brazilian penitentiary system on the intention of ressocialization of the prisoners while they fulfill the freedom penalty privative, making possible that when extinguishing the fulfillment of the penalty, they have possibilities of social reintegration.

The Brazilian Constitution Federal/1988 as well as the Law of Criminal Execution demonstrates through some articles, that one of the mechanisms most important to finish with the idleness and to propitiate dignity to the prisoner is the penitentiary work in the fulfilment of the penalty, but what it occurs it's that this instrument of ressocialização is being a little used and same in those penitentiaries where has the work therapy, saved some exceptions, these don't possess an adequate treatment of work.

It focuses the difficulties of the prisoners in the social reintegration which had to the composed jail environment of overcrowded cells and without no hygiene, living many times in subumanas conditions, displayed to all males of the jail, beyond the recrimination of the society to the egress.

For the concretion of the present legal work it was made collections of data to leaving of bibliographical material, magazines, Internet articles, looking for always to search solutions that could contribute in the ressocialização of the imposed a fine on one, as well as in the social reintegration.

In short, the objective of this legal monograph was to analyze to the long one of the history of the penalty what it was made until then that confirmed the bedding of the privative penalty of freedom as half of ressocialization, and which the causes of not the concretion of this bedding of the penalty, and ahead of all this scene, to verify which will be the possible solutions.

Word-key: Penitentiaries, ressocialization, work therapy, reintegration social

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO.....	13
2.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13
2.2 A ANTIGUIDADE.....	14
2.3 A IDADE MÉDIA.....	16
1.3.1 A Influência da prisão Eclesiástica	17
2.3.1.2 Importância do Direito Canônico	18
2.4 IDADE MODERNA	18
2.4.1 Causas da Transformação da prisão custódia em prisão pena	20
2.5 OS REFORMADORES BECCARIA, HOWARD, BENTHAM.....	20
2.5.1 Cesare Beccaria	20
2.5.2 John Howard	22
2.5.3 Jeremy Bentham	24
3. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	26
3.1 SISTEMA CELULAR PENSILVÂNIO.....	26
3.2 SISTEMA AUBURNIANO.....	28
3.2.1 Semelhanças e diferenças entre o Sistema Pensilvânico e Auburniano	29
3.3 SISTEMA PROGRESSIVO.....	30
3.3.1 Sistema Progressivo Irlandês	31
3.3.2 Sistema Inglês Progressivo ou Mark System	32
3.3.3 Sistema de Montesino	33

3.3.4 Sistema Progressivo no Brasil	34
4. A CRISE DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	35
4.1 ESTADOS UNIDOS.....	35
4.2 INGLATERRA.....	36
4.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	36
5. DA FINALIDADE DA PENA DE PRISÃO	39
5.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	39
5.2 CARACTERÍSTICAS DA PENAS.....	42
5.3. CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS.....	42
5.4 FUNÇÕES DECLARATÓRIAS E FUNÇÕES REAIS DA PENA.....	43
5.5 PRINCIPAIS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO.....	45
6. O CÁRCERE E A RESSOCIALIZAÇÃO	47
6.1 A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	47
6.2 OS MALES DO CÁRCERE.....	49
6.2.1 A Prisão como fator criminógeno	50
6.2.2 A Violência Intrínseca	52
6.2.3 A Violência na maneira de Execução da Pena de Prisão	52
7. O TRABALHO PENITENCIÁRIO	54
7.1 CONCEITO DE LABORTERAPIA.....	54
7.2 A IMPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES JURÍDICAS DO TRABALHO PENITENCIÁRIO NO BRASIL E A SUA EVOLUÇÃO	54
7.3 FINALIDADE DA LABORATERAPIA.....	55
7.4 PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA.....	57
7.4.1 Penitenciária Industrial: Uma experiência que deu certo.....	58

7.4.2 Penitenciária de Paraguaçu Paulista.....	59
8. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS	65

1 INTRODUÇÃO

O direito do preso ao trabalho e ao estudo como instrumento de ressocialização na contribuição de sua reintegração social é um direito que se consubstancia com o princípio da dignidade humana elencado na nossa Carta Magna, como um dos princípios fundamentais de todo cidadão. A Lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) também concede este amparo.

Para o desenvolvimento do tema, dividiu-se o presente trabalho em seis capítulos, tendo sempre objetivo de levar o leitor a compreender a relevância do tema.

A pesquisa mostrou a relevância do trabalho e do estudo para os presos em penitenciárias como um dos melhores instrumentos de ressocialização do apenado, ou seja, ambos criam no preso o hábito de uma atividade disciplinadora.

A pesquisa enfocou também as condições precárias em que se encontram as penitenciárias: superlotação, ociosidade, falta de higiene, e as doenças; circunstâncias essas que dificultam a reabilitação do apenado para uma futura reinserção social, bem como preservando os direitos e a dignidade dos presos como cidadãos.

O assunto em questão tem sido temas constantes de doutrinadores, jornalistas, e a comunidade de um modo geral, pois a cada dia se vê aumentar os índices da criminalidade e a sensação que nós temos é que não está sendo feito nada para melhorar isso, e se alguma medida está sendo tomada, essa está sendo ineficaz, pois a prisão não está intimidando os que lá estão, nem tampouco os que ainda estão fora dos muros.

Há necessidade de todos reunirmos, o Estado junto com a sociedade, buscando alternativas que faça acabar com o descrédito da pena privativa de liberdade como instrumento de ressocialização.

A pena de prisão ainda consiste em um mal necessário, sendo assim, não se apregoa neste trabalho a abolição deste instituto, contudo, procura chamar a atenção na aplicação da pena, sendo somente aplicável naqueles casos de

extrema necessidade, buscando como intuito primordial a recuperação do condenado.

2. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A história da prisão demonstra que ao longo dos tempos, as primeiras leis penais aplicadas aos criminosos tinham o caráter retributivo, vingativo, compensava-se o mal causado pelo criminoso, impondo-lhe o mesmo mal, em proporção exata. Era a chamada Lei de Talião, nascida dos hebreus, adotada por vários povos e que vigorou durante um grande período.

Dessa forma se expressa Miotto (1992, p.25):

No sentimento da Igreja, já desde os seus primeiros tempos, a pena devia servir para a penitência, consistindo essa na “volta sobre si mesmo”, com espírito de compunção, para reconhecer os próprios pecados (delitos), abominá-los e propor-se a não tornar a incorrer neles (isto é, não reincidir)

Todavia, à medida que as prisões foram revelando seu efeito deletério sobre os apenados, percebeu-se que o direito penal haveria de sofrer uma crítica que fizessem com que ao longo dos tempos se pretendessem a reforma; essa crítica se concretizou com uma política criminal voltada a indagar sobre o sentido humano e prático da pena. Assim se manifestou Miotto (1992, p.25) a respeito do alegado:

A pena devia consistir, pois, em atos ou atividades e situações capazes de estimular a penitência, como, por exemplo (não exclusivo) o recolhimento a locais adequados, ditos penitenciários, cujo ambiente, suficientemente austero, favorecesse o necessário espírito de compunção com que haviam de ser praticados semelhantes atos e exercidas semelhantes atividades.

Propõe-se assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável, buscando limitar a prisão às situações de reconhecida necessidade como meio de impedir a sua ação criminógena cada vez mais forte. “A história da pena bem demonstra que a imposição da dor pela ordem social sempre se caracterizou formalmente”. (ROSA, 2001, p.11).

2.2 A ANTIGUIDADE

Nos primórdios, não havia entre os homens, qualquer idéia, mesmo rudimentar, do direito ou de pena. O direito penal nessa época revelou-se com as penas cruéis. “A antiguidade, desconheceu totalmente a privação de liberdade considerada como sanção penal, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões”. (BITENCOURT, 2001, p.2)

A forma primária de reação penal foi a vingança privada e ilimitada, marcada pela autotutela e pela ausência total de proporção entre o mal sofrido e a reação. A respeito, escreve Luz (2000, p.2):

A violação das normas de convivência das civilizações primitivas causava ao delinqüente o seu encarceramento, objetivando, unicamente, preservá-lo fisicamente – geralmente em condições subumanas - até o seu julgamento ou sua execução. A finalidade primordial da prisão era então ser tanto um lugar de custódia, para impedir que o culpado pudesse furtar-se ao castigo, ou o devedor ao pagamento de suas dívidas, como um lugar de tortura.

O sistema fundava-se em sanções pecuniárias e corporais, a aplicação da pena era feita de acordo com a classe social do condenado, assim, as fianças eram reservadas aos ricos, enquanto o castigo corporal era a punição destinada aos pobres. Segundo o entendimento de Boschi (2000, p.99):

O sacrifício humano aparecia como solução freqüente à expiação das faltas coletivas. Imaginava-se que o oferecimento da donzela ao fogo vulcânico remiria a todos dos pecados e restauraria a paz, isolada ou coletivamente violada.

Platão já apontava as duas idéias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma empregada na Antigüidade.

Na Grécia, a prisão era um meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas; ficava assim, o devedor à mercê do credor, como seu escravo, a fim de garantir o crédito. O autor Luz (2000, p. 2) preleciona:

A violação das normas de convivência das civilizações primitivas causava ao delinqüente o seu encarceramento, objetivando, unicamente, preservá-lo fisicamente - geralmente em condições subumanas - até o seu julgamento ou sua execução. A finalidade primordial da prisão era então ser tanto um lugar de custódia, para impedir que o culpado pudesse furtar-se ao castigo, ou o devedor ao pagamento de suas dívidas, como um lugar de tortura.

Os Romanos só conheceram o encarceramento com fins de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. O direito germânico também não conheceu a prisão com caráter de pena, uma vez que nele predominavam a pena capital e as penas corporais. Assim se manifestou Marques (2000, p.32) a respeito do alegado:

Na Roma antiga, durante o período da realeza, vigoravam as chamadas Leis Reais, baseadas nas crenças religiosas dos antigos povoadores da cidade e aplicadas pelos Pontífices (sacerdotes). Nessa época, a pena de morte não possuía caráter estatal nem judicial, mas sim religioso. Era a resposta ao “pecado mortal” e consagrava o culpado a uma divindade.”

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria; os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos freqüentemente em ruínas ou ainda torres, conventos abandonados e outros edifícios. Tal circunstância pode ser constatada pela expressão contida na obra de Luz (2000, p. 2):

Considerando-se que ainda não havia uma arquitetura penitenciária definida, no aguardo do julgamento os acusados eram mantidos em lugares bem diversos, utilizados como prisão: calabouços, construções em ruínas, como castelos, torres, conventos abandonados etc., e até um poço d' água.

Nesse período da história, a finalidade da prisão, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas.

2.3 A IDADE MÉDIA

Na Idade Média até o Iluminismo, houve um longo reinado dos suplícios, dos castigos cruéis e infamantes, do sofrimento físico e da apresentação do espetáculo punitivo, a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo, a noção de liberdade e respeito à individualidade humana não existia e as pessoas ficavam ao arbítrio e à mercê dos detentores do poder, não importava a pessoa do réu, sua sorte ou a forma como fossem encarcerados. Conforme se demonstra pelo entendimento de Luz (2000, p. 3-4):

Assim como na Antiguidade, durante todo o período da Idade Média a idéia de pena privativa de liberdade se restringe ao caráter custodial. Delinqüentes de toda sorte ficavam espremidos entre si em calabouços úmidos e subterrâneos, à espera da morte ou do suplício, por via de regra, nos espetáculos públicos em que eram submetidos aos mais diversos sofrimentos, tais como amputação de braços, pernas, olhos, queima de carne a fogo, e a morte, e em que a multidão, ávida de distrações bárbaras, se divertia.

Durante todo o período da Idade Média, a idéia de pena privativa de liberdade não aparece, continua a ter uma finalidade custodial; ficava ao arbítrio dos governantes as sanções criminais em suas mais variadas formas, desde amputação de partes do corpo, até a queima de carne a fogo e a morte.

Os governantes impunham as sanções em função do status social a que pertencia o réu, tais sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão para casos excepcionais, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou a penas de mutilação.

Nessa época surgem a prisão de Estado e a prisão Eclesiástica. As penas estatais expressaram a ira do poder absoluto dos reis e da igreja contra os súditos que ousavam pensar diferente da cartilha religiosa, época em que, as penas de morte, cruéis e infamantes, estiveram a serviço da opressão e da intolerância em nome de interesses políticos e de dominação. Assim se manifestou Luz (2000, p.4) a respeito do alegado:

(...) a prisão de Estado e a prisão eclesiástica, na primeira, o réu esperava a verdadeira pena aplicada, a prisão-custódia. Ou ficava detido por determinado tempo ou perpetuamente, ou ainda até receber o perdão real. Na segunda, destinada aos sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas, o interno se submetia à penitência e meditação em uma ala dos mosteiros, para que se arrependesse do mal causado e obtivesse a sua própria emenda.

Na prisão de Estado, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes.

Esse tipo de prisão apresentava duas modalidades: a prisão-custódia, onde o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada, ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até receber o perdão real. Assim como outras prisões, estas também não apresentavam uma arquitetura adequada.

A prisão eclesiástica, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às idéias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação.

Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção. Foi por iniciativa eclesiástica que no século XII surgiram as prisões subterrâneas, eram masmorras às quais se descia por meio de escadas ou através de poços onde os presos eram dependurados por uma corda, lugar este que aquele que lá entrava não saía com vida.

2.3.1 Influência da Prisão Eclesiástica

O poder eclesiástico valeu-se do medo para manter-se; a prisão dos mosteiros irradiou fluxos arquitetônicos e psicológicos que ainda perduram. O pensamento eclesiástico de que a oração, o arrependimento e a contrição contribuem mais para a correção do que a mera força da coação mecânica teve significação duradoura, assim como outras idéias voltadas à procura da reabilitação do

recluso. “As primeiras experiências humanas centralizaram tal poder na divindade. Em nome dela se justificava a ordem normativa”. (ROSA, 2001, p. 23)

2.3.1.2 Importância do Direito Canônico

No direito canônico a pena não era vinculada ao dano causado à vítima, mas sim, assumia a natureza de castigo divino, com a finalidade de correção espiritual. A respeito, escreve Bitencourt (2001, p.13):

O direito canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere a reforma do delinqüente. Precisamente do vocábulo “Penitência” surgiram as palavras “Penitenciário e Penitenciária”, essa influência canônica veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram até o século XVIII no direito penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas.

A reclusão tinha como objetivo induzir o pecador a arrepende-se de suas faltas e emendar-se graças à competência da gravidade de suas culpas; o castigo não devia ter como finalidade a destruição do culpado, mas ao seu melhoramento.

As idéias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram trasladadas ao direito punitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinqüente. Segundo relata Sica (2002, p.11) citando Pimentel: “No direito canônico, a pena sempre foi concebida como um mal, mas justificada como um bem, pois tendia a reconciliar o réu-pecador com a divindade ofendida”.

2.4 A IDADE MODERNA

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda a Europa. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população, essas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. Ante tanta delinqüência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicar a tanta gente.

Dessa forma se expressa Luz (2000, p.50):

Na Europa, dos séculos XVI e XVII, a pobreza crescera desmesuradamente, acarretando um grande aumento na delinqüência, pois esses excluídos subsistiam de esmolas, roubos e de assassinatos. Eram demasiados para serem submetidos à pena de morte; (...)

Por volta de 1550, surgem na Europa as Casas de Correção, primeiramente destinadas à repressão da vadiagem, da mendicância, à reeducação de jovens infratores e ao abrigo dos considerados loucos. Segundo o entendimento de Luz (2000, p.50):

A finalidade da instituição seria, por meio do trabalho e da rígida disciplina, reformar os delinqüentes, pretendendo desestimular a prática da vadiagem e do delito, além de considerar que “pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica”, decorrente do trabalho produzido no ramo têxtil.

A função explícita era reeducar, mas é certo que a possibilidade de lucros foi o motivo decisivo para a sua instituição, pois, sob o pretexto da reinserção do condenado, serviam para formar mão-de-obra apta e barata.

O sistema orientava-se com a idéia de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso, além de desestimular outros para a vadiagem e a ociosidade.

Essa experiência alcançou notável êxito, já que em pouco tempo foram surgindo em vários lugares da Inglaterra “houses of correction,”¹ tal como eram denominadas e seguindo similares orientações e linha de desenvolvimento, surgem as chamadas “workhouses”².

Essas instituições eram criadas geralmente para tratar a pequena delinqüência; para os que cometiam delitos mais graves mantinha-se ainda a aplicação de outras penas.

Procurava-se alcançar o fim educativo por meio do trabalho constante e ininterrupto e da instrução religiosa, tinha-se a convicção de que o castigo e a utilização dos conceitos religiosos permitiriam a correção do delinqüente.

¹ Casas de Correção

² Casas de Trabalho

2.4.1- Causas da Transformação da Prisão-Custódia em Prisão Pena

Existem várias causas que explicam o surgimento da prisão, dentre as mais importantes podem ser citadas: a valorização da liberdade a partir do século XVI e a imposição do racionalismo; há uma substituição da publicidade de alguns castigos pela vergonha, a prisão serve para ocultar o castigo e até para esquecer das pessoas a que se impôs a sanção; os transtornos e mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, houve um crescimento excessivo de delinquentes e a pena de morte já não mais correspondia aos anseios de justiça.

Surgia a necessidade de se procurar outras reações penais de controle social, a grande invenção foi a pena privativa de liberdade que apresentava-se um método melhor e mais eficaz que a pena de morte, somente alguns casos mais graves continuava-se à aplicar a pena de morte.

2.5 – OS REFORMADORES: BECARRIA, HOWARD, BENTHAM

As leis aplicadas durante o século XVIII eram excessivamente cruéis, em razão da extrema necessidade de reforma dessa situação, começa haver uma mudança de concepção arbitrária: filósofos, moralistas e juristas dedicam suas obras a censurar a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem.

2.5.1 Cesare Beccaria

Os postulados formados por ele foram considerados o início definitivo da Escola Clássica de Criminologia, bem como da escola clássica de Direito Penal. Seu êxito deveu-se ao fato de constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos psicológicos. “Beccaria influenciará profundamente todo o sistema penal levantando sua voz contra a pena de morte, contra o uso de penas cruéis e da tortura, propondo uma pena determinada, pessoal e proporcional” (RIOS, 1994, p.14)

Ele constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, sugeria mudanças que eram desejadas e apoiadas pela opinião pública, ao mesmo tempo tais idéias serviram para arrasar muitos costumes e tradições da sociedade do século XVIII. A respeito, escreve Miotto (1992, p.28):

Quanto à pena, proclamava ele que, para ser justa, devia ser proporcional ao delito e não ultrapassar os limites da necessidade de defesa social; entendia ser a sua finalidade a prevenção - a particular ou individual (do próprio delinqüente) e a geral ou social; preconizava a certeza da pena e sua mitigação, a abolição, pois, de suplícios, torturas, atrocidades, a abolição também da pena de morte.

Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena; considerava a pena um simples meio de atuar no jogo de motivos sensíveis que influenciam a orientação da conduta humana, procurava um exemplo para o futuro e não uma vingança pelo passado. Dessa forma se expressa Luz (2000, p. 80):

César Bonesana, o Marquês de Beccaria, publicou em 1764 *Dos Delitos e das Penas*, um pequeno livro cujo mérito foi a clareza, dirigindo-se a não a um limitado grupo de pessoas cultas, mas ao grande público, obra essa que se tornou símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente.

A finalidade da pena era impedir que o réu causasse novos danos e impedir os demais do cometimento de outros iguais. As penas e o método de impô-las deveriam ser escolhidas de acordo com a proporção, resultando dessa forma uma impressão mais eficaz e durável sobre o ânimo dos homens e que fosse menos dolorosa para o corpo do réu, o fim primordial da pena deveria ser a busca da justiça humana, a recuperação do infrator para a sociedade.

Considerava que a prisão além de ter um sentido punitivo e sancionador também tem a finalidade reformadora da pena privativa de liberdade, defendia uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça, segundo o qual nas prisões não deveriam predominar a sujeira e a fome.

Suas idéias foram quase literalmente implantadas pelo primeiro Código Penal da França, os delitos sancionados com a pena de morte foram reduzidos e aboliram-se as penas corporais e a pena privativa de liberdade foi introduzida para muitos delitos graves.

2.5.2 John Howard

Seu primeiro contato com as prisões foi quando foi a Portugal para ajudar as vítimas do terremoto que assolou o país e ao regressar foi capturado pelos berberes, sendo encarcerado no Castelo de Brest e depois na prisão de Morlaix.

Assim se manifestou Miotto (1992, p. 29) a respeito do alegado:

Tendo herdado de seu pai (tapeceiro), apreciável fortuna, pôde, desde a juventude, realizar viagens além das fronteiras e dos mares da sua pátria (a Inglaterra). Quando do terremoto de Lisboa, em 1755, Howard, protestante de conduta rígida e sentimentos filantrópicos, resolveu (já estando viúvo, e tendo 29 anos de idade) ir dar a sua ajuda à população da cidade que acabava de sofrer tão tremenda destruição. O navio em que ele viajava, porém, foi atacado por corsários franceses e, com todos os mais passageiros e a tripulação, foi preso.

Apesar da experiência infeliz que teve que suportar, sua decisão de dedicar a vida à problemática penitenciária, foi motivada pela nomeação como xerife de Bedford, o desempenho desse cargo colocou-o em estreito contato com a situação grave em que se encontravam as prisões. O autor Luz (2000, p. 10) preleciona:

Propugnava ele a humanização das prisões, não admitindo que o sofrimento desumano fosse conseqüência implícita e inexorável da pena privativa de liberdade. Ressaltava a importância do trabalho como meio reabilitador, a religião como o meio mais adequado para instruir e moralizar; o isolamento noturno dos apenados, visando à reflexão e ao arrependimento e também a combater os inúmeros males da promiscuidade (...)

Percorreu toda a Europa investigando e analisando os diferentes sistemas penitenciários. Suas idéias tinham como foco o sentido humanitário e a reforma penal, tais idéias inspirou uma corrente penitenciarista preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A respeito, escreve Rios (1994, p. 14):

Com a descrição do estado horrendo dos cárceres e das casas de trabalho, o autor inicia o movimento da reforma penitenciária, propondo a segregação celular, a obrigação de trabalho (para

combater o estado de ócio em que se encontravam os reclusos), e a educação – especialmente religiosa – para consentir aos detentos a possibilidade de corrigir-se.

Howard nunca aceitou as condições deploráveis em que se encontravam as prisões inglesas, não admitia que o sofrimento desumano fosse consequência da pena privativa de liberdade; suas idéias embora não tenham conseguido transformações substanciais na realidade penitenciária do seu país, foram muito avançadas para o seu tempo. Conforme o entendimento de Miotto (1992, p.29):

A religiosidade de Howard fez com que a dolorosa experiência nas prisões da França não ficasse estéril. Ao contrário, colheu ele uma grande e frutuosa lição que o induziu a se dedicar à reforma das prisões, com melhoramentos nas edificações e no tratamento dos presos.

Ele insistiu na necessidade de construir estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem ignorar que as prisões deveriam proporcionar ao apenado um regime higiênico, alimentar e de assistência médica. O trabalho obrigatório serviria de meio adequado para a regeneração moral e como meio reabilitador.

Assim se manifestou Miotto (1992, p. 29) a respeito do alegado:

(...) entendia que a eficácia da pena, que devia ser emendativa, dependia de fatores tais como: higiene – ventilação, limpeza do edifício, higiene corporal e sanitária, boa alimentação; disciplina – pessoal bem recrutado e controlado por magistrados, separações dos presos por dívidas e criminosos, uniforme para facilitar o asseio e dificultar a fuga; economia – manutenção da prisão pelo Estado, trabalho para os presos, devendo ser por eles executados os serviços internos, gerais, da prisão; assistência religiosa – importância do capelão, leituras morais e exortações religiosas dotadas de sanções (penalidades e recompensas). Considerava o trabalho importante fator para tornar os criminosos honestos.

Considerava a religião o meio mais adequado para instruir e moralizar, também entendia que o isolamento dos delinquentes favorecia a reflexão e o arrependimento e combate a promiscuidade. Propõe a necessidade de que se nomeassem carcereiros honrados e humanos, essa inquietação tinha relação com a função reabilitadora da prisão.

Enfatizou a conveniência da fiscalização da vida carcerária por magistrados, em dias alternados, o inspetor visitaria o presídio e teria um resumo de tudo que ali se passava e com tais verificações atenderia no que fosse possível as exigências dos presos. Com Howard nasce o penitenciarismo, sua obra marca o início da luta interminável para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinqüente.

2.5.3 Jeremy Bentham

Sua contribuição ao campo da penologia mantém-se vigente ainda em nossos dias; sempre procurou um sistema de controle social de acordo com o princípio ético. Foi o primeiro autor consciente da importância da arquitetura penitenciária.

Dessa forma se expressa Miotto (1992, p. 30):

Nascido em 1748, foi filósofo, economista, jurista, de orientação utilitarista. De espírito muito crítico, foi grande propulsor de reformas, para cada uma das quais deveria sempre ser atendido o princípio da utilidade. Foi o pioneiro de reforma das prisões (aspecto físico), propondo o modelo arquitetônico "panótico".

Considerava que o fim principal da pena era prevenir delitos semelhantes, o delito passado só afetou o indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos; é mais fácil prevenir o delito, tirando a vontade de fazer o mal do que remediar o mal cometido. Segundo o entendimento de Luz (2000, p. 10):

Baseado no princípio do bem estar, Bentham fundamentou a sua teoria sobre o comportamento criminoso, afirmando que o delinqüente leva em consideração a relação entre a pena e o prazer ou utilidade que lhe proporcionaria o fato delituoso. Sobre a pena em si, pondera que o seu fim principal é prevenir delitos semelhantes (...)

Admitia o fim correccional da pena, mas alertando que para tal intuito ser atingido deveria os delinqüentes serem separados em seções diferentes para que possam ser adotados meios diversos de educação. A respeito, escreve Miotto (1992, p. 30):

Para Bentham, no entanto, o principal era de ordem física, isto é, a edificação das prisões – sua arquitetura (estilo), a configuração de modo geral e em pormenores, como chão assoalhado ou calçado, medidas para conservar conveniente temperatura ambiental, ventilação; ademais: outros pormenores de ordem física, como roupa adequada ao clima e à estação, alimentação suficiente (...)

A pena deveria ser cruel somente na aparência, para que mantenha seu sentimento humanitário, embora o castigo seja um mal, é necessário para prevenir danos maiores à sociedade.

Aceitando a idéia de que a prisão é um meio de correção do recluso, preocupou-se também com a assistência pós-penitenciária. Assim se manifestou Minhoto (2000, p. 97) a respeito do alegado:

O Panopticon, de Jeremy Bentham, proposto em 1791, é comumente referido como a primeira proposta moderna de contratação de prisões, já primordialmente concebidas como forma de punição. A proposta de Bentham - pensada como modelo disciplinar ideal cuja lógica poderia ser estendida a várias instituições de controle e vigilância (...) assume um caráter antecipatório em relação a alguns traços das atuais propostas de privatização de prisões.

As prisões com suas condições inadequadas e seu ambiente de ociosidade despojavam os réus de sua honra e de hábitos laboriais; Bentham já antevia o surgimento da subcultura carcerária: os homens segregados assimilam linguagem e costumes e fazem suas próprias leis. Através de suas críticas, conseguiu diminuir o castigo bárbaro e excessivo que se produzia nas prisões inglesas.

3. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, esses sistemas tiveram, além de antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, tiveram também um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça.

Tais estabelecimentos não foram apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, mas também marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.

3.1 SISTEM CELULAR PENSILVÂNICO

Esse sistema iniciado em 1790 foi aplicado na Filadélfia e posteriormente na Bélgica, e consistia no tratamento isolado dos sentenciados e em silêncio absoluto.

O isolamento não foi aplicado a todos os presos, somente aqueles mais perigosos, os demais foram mantidos em celas comuns, e podiam trabalhar conjuntamente durante o dia, aos mais perigosos não era permitido trabalho.

Não era permitido visita, apenas era permitido a leitura da bíblia, uma vez que a finalidade desse sistema era estimular o arrependimento com a combinação de solidão e leitura bíblica. Uma das críticas principais a esse sistema é que o isolamento total não passava de uma tortura refinada. Segundo o entendimento de Leal (2001, p.17) citando Ferri:

O sistema celular não pode servir à reparação dos condenados corrigíveis (nos casos de prisão temporária), precisamente porque debilita, em vez de fortalecer o sentido moral e social do condenado e, também, porque não se corrige o meio social, é inútil prodigalizar cuidados aos presos que, assim que saem da prisão, devem encontrar novamente as mesmas condições que determinaram seu delito e que uma previsão social eficaz não eliminou (...)

A finalidade desse sistema era servir de instrumento de dominação e não se preocupava com a melhora das prisões e recuperação dos delinqüentes, havia por parte da classe dominante a pretensão de reabilitação através da religião, mas restou infrutífera essa idéia, em razão de que, o que eles realmente buscavam era impor a sua ideologia de religião e secundariamente a reabilitação.

Conforme o entendimento de Bitencourt (2001, p.64) citando Hentig:

Os resultados do isolamento foram desastrosos, o isolamento se convertia na pior tortura, com efeitos mais dolorosos que os que o castigo físico podia produzir, sem que seus danos fossem evidentes e sem que aparecessem no corpo do condenado.

O indivíduo ficava na cela, de onde só sairá quando extinguir a pena, jamais se ouve falar da família, dos amigos, da vida ou da morte, as únicas coisas vivas ao seu redor são um estado angustiante, torturante e um imenso desespero.

A respeito, escreve Leal (2001, p. 35):

Na Filadélfia, experienciou-se um sistema conhecido como pensilvânico, filadélfico, celular ou de confinamento solitário. Consistia num regime de isolamento, em cela individual, de tamanho reduzido, nos três turnos, sem atividades laborais, sem visitas, em que perseguia o arrependimento com base na leitura da bíblia, como nos penitenciários da Igreja.

O prisioneiro submetido a este isolamento não consegue identificar o significado das palavras, apenas procura adivinhar o que se passa, já que tudo se apresenta com tal uniformidade que se perde a noção do tempo e de localização.

O autor Trindade (2003, p. 40) assim preleciona:

O cárcere de Filadélfia refletia o modelo punitivo das relações produtivas do capitalismo nascente. Ainda que o trabalho penitenciário não fosse, ali, necessariamente, produtivo,

propunha a submissão do criminoso, fundado no isolamento celular e na prática de orações. O trabalhador, nesse modelo, dedicava-se à produção artesanal e manufatureira.

3.2 SISTEMA AUBURNIANO

A origem desse sistema está na cidade de Auburn, Estado de Nova York, com a construção de uma penitenciária em 1818; a principal característica desse sistema era a incomunicabilidade dos presos, sendo que tinham trabalho obrigatório durante o dia, sob absoluto silêncio.

Assim se manifestou Leal (2001, p. 27) a respeito do alegado:

Ponto vulnerável nesse sistema era a desumana regra do silêncio. Segundo os estudiosos, foi essa regra que deu origem ao costume dos presos de se comunicarem com sinais feitos com as mãos, formando uma espécie de alfabeto peculiar, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida.

Os prisioneiros de Auburn eram divididos em 3 categorias: A primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinqüentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo, na segunda, situavam-se os menos incorrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham a permissão para trabalhar; a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos, a estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-se que eles trabalhassem juntos durante o dia. “O sistema do silêncio ou auburniano, por sua vez optou pelo isolamento celular durante a noite e o trabalho em comum durante todo o dia, em total silêncio, cujo desrespeito era castigado com açoites”. (LEAL, 2001, p. 176)

O trabalho desenvolvido pelos detentos nas prisões não prosperou por alguns motivos, dentre eles, a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento do trabalho penitenciário. Segundo o entendimento de Bitencourt (2001, p.75):

A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar competição com o trabalho livre, além dos argumentos de caráter econômico, os operários consideravam que, ensinando um ofício ou técnica de trabalho aos presos, poder-se-ia

incorporá-los as fábricas, e essa circunstância desvalorizaria aquele ofício aos olhos dos demais trabalhadores. Não se sentiriam à vontade ao lado de ex-prisioneiros.

Esse tipo de sistema resultou em um grande fracasso, pois não se tinha uma orientação definida para a reforma do delinqüente, e os métodos disciplinares adotados eram considerados cruéis e excessivos e não conseguiram obter a finalidade que buscavam atingir, que era garantir a ordem na prisão e a recuperação do delinqüente, bem como a manutenção da mão-de-obra carcerária, decorrendo mortes ou loucura dos reclusos.

A respeito, escreve Leal (2001, p. 36):

Assim denominado porque se aplicou pela primeira vez na penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York, construída em 1816, cujas principais características eram o isolamento celular, mantido apenas no turno da noite, e a vida em comum durante o dia, com observância de absoluto silêncio, consoante regra de máximo rigor, cujo descumprimento era punido com castigos corporais imediatos.

A tentativa de humanizar a pena sempre encontrou obstáculos, em razão do egoísmo de determinadas pessoas que não aceitavam que “cidadãos decentes” possam trabalhar conjuntamente ao lado de ex-condenados.

O sistema Auburn adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto, o silêncio ininterrupto era um instrumento de controle da multidão, onde os indivíduos se encontravam isolados em sua existência moral, mas reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito que não permite a relação lateral de comunicação dos detentos entre si, mas só poderia ocorrer em sentido vertical, somente com os guardas e com licença prévia e em voz baixa.

3.2.1 Semelhanças e Diferenças entre o Sistema Pensilvânico e Auburniano

Ambos os sistemas impediam que os reclusos pudessem comunicar-se entre si e os separavam em celas individuais durante a noite, a incomunicabilidade entre os

presos eram regras adotadas pelos dois sistemas, o que os diferencia é que no regime celular, a separação dos reclusos ocorria durante todo o dia, no Auburniano, eram reunidos durante algumas horas para poderem dedicar-se a um trabalho produtivo.

Dessa forma se expressa Bitencourt (2001, p. 80):

O sistema celular fundamentou-se basicamente em inspiração mística e religiosa. O sistema auburniano, por sua vez, inspirou-se claramente em motivações econômicas. Os dois sistemas adotaram um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena.

Embora adotassem métodos diferentes, os dois sistemas tinham como finalidade a ressocialização do recluso, fosse através do isolamento, do ensino religioso, da dedicação ao trabalho, ou ensino de um ofício, ou até mesmo pela imposição de castigos corporais violentos. O sistema celular teve como base a inspiração mística e religiosa, enquanto o sistema auburniano inspirou-se em motivos econômicos.

3.3 SISTEMA PROGRESSIVO

Por volta do século XIX há um progressivo abandono da pena de morte e o predomínio da pena privativa de liberdade, tal circunstância coincide com o abandono dos regimes celular e adoção do regime progressivo. A respeito, escreve Bitencourt (2001, p. 83):

A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.

O precursor desse sistema foi Manuel Montesinos y Molina e defendia o tratamento penal humanitário, advogava a o sentido reeducativo e ressocializador da pena, priorizou o respeito à pessoa do preso, por isso mesmo, preocupava-se

com trabalho remunerado, sem castigos corporais e com aplicação de regras orientadoras da execução, bem como possibilitou as reformas no presídio que funcionava em um convento, transformando-o em um lugar limpo.

Assim se manifestou Leal (2001, p.37) a respeito do alegado:

Montesinos criou no presídio de San Agustín, em Valência, um sistema dividido em três fases:

- a) dos ferros, em que os presos faziam, embora subjugados a correntes, serviços de limpeza e outros no interior da unidade;
- b) do trabalho, em que podiam escolher a oficina onde executariam suas tarefas e se valorizava sua capacitação profissional;
- c) da liberdade intermediária, com direito a visita a familiares e trabalho externo.

3.3.1 Sistema Progressivo Irlandês

A finalidade desse sistema era preparar o recluso para seu regresso à sociedade e, dessa forma, foi introduzida o estabelecimento de prisões intermediárias, cujo período era dividido entre o tempo que o apenado ficaria na prisão e o direito a liberdade condicionada. Esse período servia como prova da aptidão para o apenado para a vida em liberdade, com a finalidade de possibilitar o contato com o exterior e facilitar a reincorporação definitiva.

O autor Luz (2000, p. 30) preleciona:

Este sistema compreendia quatro etapas ou períodos: o penal, na cela; o da reforma, pelo isolamento noturno; o intermediário; com trabalho em comum, caracterizado pelo fato dos prisioneiros vestirem roupas civis e desempenharem alguns encargos ou exercerem empregos externos, como verdadeiros trabalhadores livres; o da liberdade provisória, que se tornava definitiva pelo bom comportamento. O acesso a cada uma dessas etapas era feito progressivamente, através do ganho de vales merecidos.

O sistema irlandês ficou composto de 4 fases:

1ª) Reclusão celular diurna e noturna - nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicação, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum - Nessa fase os apenados também se dividem em classes e obtêm a progressão por meio das marcas, cada classe implica concessões e restrições especiais quanto ao montante da remuneração, regime alimentício, qualidade do trabalho, número de visitas, condições da cama, quantidade de cartas a escrever. A passagem de uma classe para outra, significa uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade.

3) Período Intermediário - Ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicionada. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período a disciplina era mais suave, e a pena era cumprida em prisões sem muro, mais parecidas com um asilo de beneficência do que uma prisão.

4) Liberdade Condicional - O condenado recebia uma liberdade com restrições e, com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas.

3.3.2 Sistema Inglês Progressivo ou Mark System

Os ingleses denominaram esse sistema de progressivo ou mark system, também conhecido como “sistema de vales”, baseava-se em uma combinação de regimes, do mais severo ao mais suave.

A duração da pena não era só determinada pela sentença condenatória, mas também era medida por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado, ou seja, levava-se em conta a dedicação ao trabalho e a boa conduta, bem como a gravidade do delito praticado.

Referida soma era representada por certo número de marcas ou vales, de maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito.

Dessa forma se expressa Leal (2001, p. 37):

O tempo de cumprimento da pena era repartido em três fases:

- a) da prova, com isolamento celular, diurno e noturno, no estilo pensilvânico, por um período relativamente curto;
- b) do isolamento à noite e do trabalho obrigatório em comum, durante o dia, sob o silêncio no estilo auburniano;
- c) do livramento condicional, obtido como prêmio, a progressividade dependia do binômio conduta/trabalho do preso, o qual recebia marcas ou vales que o autorizavam a passar de uma fase ou subfase a outra, menos rigorosa.

3.3.3 Sistema de Montesino

O precursor desse sistema foi Manuel Montesinos e Molina, que defendia o tratamento humanitário aos presos, diminuindo o rigor dos castigos e preferiu orientar-se pelos princípios de um poder disciplinar racional, acreditava na reforma moral do recluso.

As sanções aplicadas no presídio de Valência não podiam ter nota de infâmia ou desonra que refletisse no desrespeito pela pessoa do preso, como era comum na vida carcerária da época, por isso, conforme se extrai da obra de Bitencourt (2001, p. 90) em suas reflexões dizia:

Esta máxima deve ser constante e de aplicação geral nestas casas, qual seja a de não envilecer mais aos que degradados por seus vícios vêm a elas (...), porque os maus tratamentos irritam mais que corrigem e afogam os últimos alentos de moralização.

Acreditava no fim ressocializador da pena, alegando que a função do presídio era devolver à sociedade homens honrados e trabalhadores.

3.3.3 Sistema Progressivo no Brasil

A partir da reforma penal de 1984, o Código Penal Brasileiro adotou o sistema progressivo, tal regime se divide em regime fechado, semi-aberto e aberto. No regime fechado, os condenados estão obrigatoriamente sujeitos ao cumprimento da pena em penitenciária, tal regime se aplica aos reincidentes ou aqueles cuja pena seja superior a oito anos. (art. 33 §2, a, do Código Penal).

No semi-aberto, o cumprimento da pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar (Lei de Execução Penal, artigo 90), podem iniciar o cumprimento da pena nesse regime aqueles que não são reincidentes e que a pena superior a 4 anos, não exceda a oito. (art. 33 §2, b).

Para os condenados à pena igual, ou inferior a quatro anos e que não sejam reincidentes, é conferido o direito de iniciarem o cumprimento da pena em regime aberto.(art. 33 §2, c,).

Ao sentenciado é dado o direito de progressão de regime, desde que cumpra os requisitos da lei, qual seja, cumprir ao menos um sexto da pena no regime anterior, e seu mérito recomendar a progressão (Lei de Execução Penal, artigo 112), competindo ao juiz da execução decidir (Lei de Execução Penal, artigo 66,III, b).

4. A CRISE DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

A prisão está em crise e essa crise atinge o fim ressocializador da pena privativa de liberdade. Os argumentos utilizados para confirmarem a ineficácia da pena prisão, segundo o escritor BITENCOURT (2001, p.155), pode ser demonstrada da seguinte forma:

a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de anti-sociais, se se os dissocia da comunidade livre e ao mesmo tempo se os associa a outros anti-sociais.

(...) Na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.

4.1 ESTADOS UNIDOS

O sistema prisional norte-americano, desde a década de 80, tem se defrontado com os problemas de superpopulação; o rápido crescimento da população carcerária se fez acompanhar pelo aumento dos custos relacionados à construção e administração das prisões, tais circunstâncias produzem como efeito imediato a precariedade das condições das prisões.

A respeito, escreve Minhoto (2000, p. 53):

Um efeito imediato do crescimento da população prisional e dos custos de administração do sistema diz respeito à precarização generalizada das condições de encarceramento. Há um consenso na caracterização dos estabelecimentos penitenciários norte-americanos como instituições “improdutivas, violentas, insalubres e superpovoadas (...)

Têm-se pretendido explicar de várias maneiras as causas da superpopulação, alguns alegam que, um dos motivos é o aumento expressivo da natalidade no pós-guerra, mais precisamente entre os anos de 1947 e 1962; por outro lado, as autoridades públicas estão tendo uma cobrança maior da sociedade pela adoção de políticas penais mais rígidas, e uma terceira causa seria a falta de recursos públicos à construção de novos estabelecimentos prisionais.

4.2 INGLATERRA

A superpopulação e os custos crescentes do encarceramento estão no centro da crise do sistema penitenciário inglês, a superpopulação tem provocado precariedade das condições de encarceramento e o sistema tem se defrontado com um número crescente de rebeliões.

Assim se manifestou Minhoto (2000, p. 57) a respeito do alegado:

Em 1991, a Inglaterra e o País de Gales, ao lado da Espanha, tinham a maior taxa de encarceramento da Europa Ocidental (92 detentos por 100.000 habitantes); em 1993, voltam a figurar no segundo lugar, perdendo apenas para a Espanha. Em 1995, a taxa de encarceramento pula para 99 e, em abril de 1997, para 116 presos por 100.000 habitantes, ano em que a população prisional rompe a barreira dos 60.000 detentos. Uma projeção realizada em abril de 1997 estimou que, em 2005, a população prisional da Inglaterra e do País de Gales deverá girar ao redor de 75.000 detentos.

Verifica-se que o problema da superpopulação carcerária faz parte do cotidiano prisional de muitos países, sendo este um fato que confirma a idéia da urgência de adoção de medidas saneadoras.

4.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

As prisões brasileiras em geral estão superlotadas, o que compromete o tratamento de ressocialização do apenado e estimula o caminho para a reincidência.

Dessa forma se expressa Rios (1994, p. 68):

A superpopulação aliada à falta de assistência judiciária e a tímida utilização das medidas alternativas da pena, transformaram nossas prisões em um cenário “dantesco”, verdadeiro inferno humano onde as rebeliões dos presos se convertem em uma resposta adequada para fugir dessa famigerada instituição, criando assim um estado generalizado de intranqüilidade social.

Na atual conjuntura brasileira a situação do nosso sistema carcerário é dramática, as prisões continuam sendo ambiente de desespero. A respeito, escreve Júnior (1995, p. 26):

(...) maus tratos verbais ou de fato; superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução de desfrute de outras atividades que deve proporcionar o centro penal; falta de higiene; condições deficientes de trabalho, o que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiências no serviço médico, que pode chegar em muitos casos, a sua absoluta inexistência; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas. (...)

Não há um critério de diferenciação dos presos enclausurados na mesma cela, ou seja, não é feita a divisão conforme a periculosidade que cada um apresenta, os recém-chegados são trancafiados na mesma cela com outros extremamente perigosos.

O autor Leal (2001, p. 79) preleciona:

A execução da pena é afetada pela morosidade da justiça, pela indigência física dos estabelecimentos penais, pela míngua de pessoal idôneo, pela má assistência ao presidiário, tudo profundamente agravados pelo excesso populacional.

Não bastasse o problema da superpopulação carcerária, é evidente a falta de um ambiente decente para o cumprimento da pena, pois em regra, eles não têm nenhum tipo de assistência, convivem em total ociosidade e amotinados em prisões úmidas. “A promiscuidade sexual nas prisões tem provocado a expansão do “mal do século”, a Aids ou Sida, que, em alguns países, como o Brasil e os Estados Unidos, chega a números preocupantes”. (LEAL, 2001, p.43)

Há carência de pessoal com formação especializada no setor da administração dos presídios, e inexistente tratamento individualizado. Os presos quase sempre são

peças de origem pobre e de baixa escolaridade, com pouca informação sobre os cuidados que devem ter com a saúde e dentre eles, existem muitos que são usuários de drogas e fazem uso compartilhado de seringas, o que contribui com a disseminação das doenças.

Assim se manifesta Trindade (2003, p. 58) a respeito do alegado:

(...) O pensamento ressocializador, encampado pela nova defesa social, ideologicamente, com o escopo de fundamentação e de legitimação da pena privativa de liberdade, hoje, fracassou. Não se pode falar de ressocialização, desconectada do próprio conceito de socialização ou de educação. Sobretudo, porque não se ressocializa quem, sequer, chegou a educar-se. Enfim, não se deve cogitar na perspectiva da criminologia crítica, de ressocialização, notadamente, numa sociedade burguesa, desigualitária, sem se efetivar um projeto de reeducação da própria sociedade.

A questão prisional não é prioridade das políticas públicas de nosso país, esta postura é fundamental para que se repense um novo agir com vistas a resolver a insegurança da sociedade diante do aumento da criminalidade, bem como o lado da população carcerária que se revolta pela forma como são tratados.

5. DA FINALIDADE DA PENA DE PRISÃO

5.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A pena de prisão ao longo de sua história, sempre sofreu severas críticas no que diz respeito ao seu caráter de ressocialização do condenado, o cárcere não conseguiu alcançar essa finalidade em razão de toda a estrutura que envolve o universo das prisões, local esse que anula todas as esperanças de transformação do condenado. No dizer de Heleno Fragoso citado por Luz, (2000, p. 44).

Pena é a perda de bens jurídicos-da vida, da liberdade e do patrimônio-imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime, sanção essa de essência retributiva, pois opera causando um mal ao transgressor, e somente a ele, atendendo-se ao princípio da personalidade.(CF 5º, XLV).

Analisando-se a história do cárcere, observa-se que os avanços não tem sido significativos, é notável em todas as prisões do país a superlotação, o que gera um ambiente sem perspectiva de tratamento eficaz, bem como a falta de divisão de celas entre condenados a crimes mais graves e outros de crimes menos graves ou primários. Segundo o entendimento de Minhoto (2000, p. 194), que salienta a contradição existente das funções da pena:

A pena de privação de liberdade, tal como é concebida pelo direito penal moderno padece de uma contradição que radica no centro e constitui o nervo da emergência do cárcere na modernidade. De um lado, a prisão é entendida como retribuição, uma pena a ser imposta aos violadores da lei penal segundo os critérios da culpabilidade, antijuridicidade (ilicitude) e tipicidade da conduta, a partir de um exame exclusivamente lógico-formal. De outro, a pena se reveste de um caráter utilitário, visando sobretudo à prevenção da criminalidade e à reforma dos condenados.

Diante da evidência de que as prisões são incapazes de refrear a criminalidade, seria justo e lógico formular-se outras formas de prevenção para estes, para que tais não sejam contaminados pelos malefícios da massa carcerária. “É um sofrimento estéril, do qual ninguém extrai benefício: nem o preso, nem a sua família, nem a sociedade”. (FUNES, 1953, p.10)

Trata-se de uma questão complexa, não basta o mero reconhecimento da falência da pena de prisão, é imprescindível uma revisão do Direito Penal sobre as finalidades da penas, seja as privativas de liberdade ou as alternativas. Neste particular vale transcrever a lição de Augusto Thompson (1976, p. 3) que bem elucida a questão:

Propõe-se, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes:

- punição retributiva do mal causado pelo delinqüente;
- prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas;
- regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso.

O Estado tem demonstrado sua incapacidade de enfrentar sozinho os desafios do sistema penitenciário, por isso é que se enaltece o apoio da comunidade, em razão de favorecer o clima de harmonia e respeito. Segundo o entendimento de Rios (1994, p.79):

Uma sociedade não progride se suas instituições penitenciárias representam um sério motivo de intranqüilidade social. Como não é possível abolir a pena detentiva para os crimes graves, é necessário que trabalhemos racionalmente com ela. Para isto, o governo e a sociedade civil devem se conscientizar de que este setor é de extrema importância e sem uma estrutura técnico-econômica a prisão continuará marginalizada do nosso cotidiano, pois toda declaração normativa de reeducação do detento será inútil.

Não basta apenas, destacar o crescimento da violência e esperar que o Estado faça tudo sozinho na busca da solução, é preciso que a sociedade também faça a sua parte, todos organizados com o intuito de buscar soluções. No entender de Leal e Júnior (2001, p. 36) que dessa forma se expressam:

Impõe-se, assim, a formação de uma nova consciência política, uma forma diferenciada dos governos e da comunidade. Se

assim não for entendido, convém afirmar que a lei penal, por si só, não diminuirá, de forma alguma, a violência, de modo que seja ela suportável pelo homem e pela sociedade.

A população brasileira vivencia já algumas décadas o agravamento da criminalidade adulta e juvenil, e diante de tais circunstâncias, procura-se de várias formas explicar quais seriam os motivos desse fenômeno, sendo apontadas entre outras, a desigualdade social; pois sabemos que em nosso país, a riqueza está concentrada nas mãos de poucos, e para a infelicidade de alguns, o crime é a única oportunidade de ascensão social. “Necessitamos de uma política persistente e consistente visando à integração da grande massa de marginalizados. Precisamos ampliar as oportunidades sociais, através da educação e do trabalho”. (LEAL e JÚNIOR, 2001, p. 238)

É interesse de todos que não se cometam delitos, sendo que, ao cometimento destes, deverá haver uma proporção entre a pena imposta e o mal causado para que seja efetivada a justiça. É impossível evitar todas as desordens, pois crescem na proporção geométrica da população e de seus interesses particulares.

Em suma, a finalidade da pena é impedir que o apenado cause novos danos aos cidadãos e intimidar outros a agirem desse modo. Segundo o entendimento de Leal (2001, p. 154):

Leis arcaicas reforçam um sistema de administração da justiça criminal nitidamente precário e desacreditado, a partir das polícias civil e militar, desprovidas de equipamentos e remuneração condigna, insuficientes, despreparadas, muitas vezes corrompidas e nutridoras da violência, até o Judiciário, com sua conhecida morosidade, desaguando na execução da pena, comprometida, a seu turno, pelo caos do sistema prisional.

A pena privativa de liberdade é utilizada como meio de controle das condutas dos cidadãos e serve também como instrumento de reafirmação da existência do Estado, pois ela surge quando fracassam todos os controles sociais exercidos, a pena conforme o entendimento de Luz (2000, p. 44) assim é descrita:

A pena, nas sociedades avançadas, implica um vínculo de autoridade entre quem reprova e quem é reprovado. O primeiro diz ao segundo: você é o responsável, vale dizer, culpável, por um determinado fato delituoso e por isso há de ser condenado; o

segundo aquiesce e, ao fazê-lo, anui à sua culpa e reconhece o vínculo de autoridade.

5.2 CARACTERÍSTICAS DA PENA

A pena não pode ter o sentido de vingança, ela deve buscar a ressocialização do indivíduo que delinuiu. O Estado tem o dever de esforçar-se o possível em busca da ressocialização do sentenciado, é preciso desenvolver uma política de ressocialização e essa política deve ser levada a efeito, durante o tempo da prisão e depois da volta à vida social, conforme se destaca do entendimento de Kuehne (2003, p.23):

As críticas que em todos os países se tem feito à pena privativa de liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multireincidentes, os elevados custos de construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

Como características da pena, devem estar presentes os princípios da legalidade, personalidade, proporcionalidade e o da inderrogabilidade. O princípio da legalidade consiste na exigência prévia de lei para a imposição da pena. (art. 1º do Código Penal). O princípio da personalidade previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena e o princípio da proporcionalidade que será observado entre o delito cometido e a aplicação da sanção ao mal causado; e por último o princípio da inderrogabilidade consiste na certeza da aplicação e cumprimento da pena, muito embora existam causas que possam impedir a aplicação e execução.

5.3 CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

As penas podem ser classificadas da seguinte maneira, conforme o entendimento de Kuehne (2003, p. 30) citando Damásio de Jesus:

- A) ORDEM DOUTRINÁRIA:
. penas corporais (açoites, mutilações, morte);

- . penas privativas de liberdade(perpétua ou temporária);
- . penas restritivas de liberdade (banimento, degredo, desterro);
- . pecuniárias (multa e confisco)
- . privativas e restritivas de direito (Lei 9714/98)

B) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/88, art. 5, XLVI)

- . privação ou restrição de liberdade;
- . perda de bens;
- . multa;
- . prestação social alternativa; e
- . suspensão ou interdição de direitos.

C) O CÓDIGO PENAL

- . privativas de liberdade
- . reclusão
- . detenção
- . prisão simples
- . restritivas de direitos:
- . prestação pecuniária;
- . perda de bens e valores;
- . prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas;
- . interdição temporária de direitos;
- . limitação de fim de semana.
- . pecuniárias : multa

São proibidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, conforme estabelece o art. 84, XIX da Constituição Federal/88, bem como a de caráter perpétuo, a de trabalhos forçados, a de banimento e as cruéis. (art. 5º, XLVII)

5.4 FUNÇÕES DECLARADAS E FUNÇÕES REAIS DA PENA

A função declarada da pena, em tese, é de controlar a criminalidade e de promover a reeducação do apenado, mas, entretanto, o que atualmente ocorre é que a pena privativa de liberdade não vem cumprindo essa função. “Em vez de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos contrários a tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de desvio secundário”. (TRINDADE, 2003, p. 18)

A questão penitenciária é o assunto que tem causado preocupação a toda sociedade e autoridades públicas, pois apesar do esforço das autoridades competentes o resultado obtido com as medidas para a ressocialização do condenado tem se mostrado infrutíferos, assim conforme demonstra Trindade (2003, p.37):

É a sociedade e não o delinqüente que deveria submeter-se a ressocialização. A ressocialização presume a existência de um processo interativo e comunicativo entre indivíduo e sociedade, a cujas normas deve adaptar-se o indivíduo. A própria natureza humana exige este intercâmbio, uma relação dialética, a convivência social.

Diante de tais fracassos, chega-se a conclusão que não é apenas a construção de novas penitenciárias que irá resolver os problemas advindos do cárcere, há necessidade de união entre a sociedade e os governantes com o objetivo de solucionar essa questão tão polêmica. Assim, no dizer de Rodrigues e Primo (2000, p. 33):

Todos tentam a seu modo explicar as causas da violência. Nos sermões dominicais, os padres pregam a solidariedade e apontam a criminalidade como resultado da exclusão. Para uns, ela é fruto de um sistema cruel que privilegia a minoria em detrimento da maioria. Para outros, o crime e a violência não resultam do meio, mas sim da índole de cada um, independentemente da classe social. A questão é polêmica e varia dependendo da ótica de quem responde.

Na atualidade, a realidade carcerária vem demonstrando que a pena privativa de liberdade não vem cumprindo a sua função de ressocializar o apenado e evitar a reincidência, ao contrário, dessocializa-o, pois segundo o entendimento de Thompson (1976, p. 5):

Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica.

O cárcere somente impõe ao condenado, um sofrimento em tese necessário, na medida que cumpre a função intimidativa, mas inútil. Segundo o relato de um presidiário que cumpre pena no Presídio Central de Porto Alegre, citado por RODRIGUES e PRIMO (2000, p. 34), ele aponta o que seria a receita para acabar com a criminalidade:

Emprego com salário digno e escola para as crianças. Todo pai quer presentear o filho no dia do aniversário e fazer festa com a família

quando chega o Natal. Uma política de recolocação profissional para os que saem da prisão poderá baixar os índices de violência.

O reingresso na vida comum, após o cumprimento da pena, é um duro caminho a ser trilhado pelo sentenciado que só obterá êxito se tiver o amparo do Estado e da sociedade que o ajudem nos seus esforços de reinserção social.

5.5 PRINCIPAIS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO

O Estado utiliza-se da pena para regulamentar a convivência dos homens em sociedade, por isso justifica-se a pena privativa de liberdade como necessária ao controle social, sem ela entende-se que seria impossível o convívio social, sendo assim destacam-se as principais funções da pena de prisão:

1) RETRIBUIÇÃO

A prisão é antes de tudo um castigo, está acima de quaisquer dúvidas que na prática, o condenado perde muito mais do que a mera privação de liberdade, perde também a privacidade, a intimidade, e a identidade social, subordinando-se a comandos autoritários que são impostos não só pelo diretor, como pelos agentes penitenciários e pelos outros presos que são os líderes nas prisões.

Conforme o entendimento de Leal (2001, p.39) o objetivo da prisão como forma de castigo é expressado da seguinte maneira:

A imagem do castigo que era um imperativo categórico e segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge robustece-se em prisões ruinosas, superlotadas, com péssimos níveis de higiene, onde a droga é consumida sem embaraços, o abuso sexual é constante, praticamente inexiste oferta de trabalho, de lazer orientado, e a assistência se presta de forma precária.

A superlotação dos presídios brasileiros constitui um dos mais graves problemas penitenciários, e por não haver uma política criminal eficiente de prevenção, aumenta-se progressivamente a criminalidade.

2) INTIMIDAÇÃO

Não há dúvidas de que a pena de prisão não intimida, as prisões estão abarrotadas de pessoas que não se amedrontaram diante do cumprimento da pena e o que se vê pelas ruas é que vem aumentando consideravelmente os cometimentos de vários delitos, ou seja, determinados números de pessoas apresentam-se indiferentes à possibilidade de serem punidos. “O direito penal constitui uma das maiores manifestações de poder do Estado, porque para a defesa de valores éticos interfere, de forma direta e grave, na vida das pessoas. Não raro serviu ele de sustentação de poder (...)” (ROSA, 2001, p.12)

É evidente que o cumprimento da pena em local inadequado, contribui ainda mais o condenado a delinqüência e distanciando-o da reabilitação.

3) RESSOCIALIZAÇÃO

É indiscutível que a prisão não atinge a sua principal função, que é ressocializar o apenado, mesmo havendo tentativas de educar os apenados para a liberdade, é cediço que o cárcere é um núcleo de aperfeiçoamento no crime.

Assim se manifestou Bitencourt (2001, p.187) a respeito do alegado:

O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem outra alternativa. Adota uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir.

Com o ingresso do condenado no sistema penitenciário, este se depara com uma nova realidade de vida a qual terá que se adaptar.

4) INCAPACITAÇÃO

O cárcere impede que o apenado possa cometer novos delitos, essa incapacitação surge como necessária à segurança da sociedade, por outro lado, inicia-se um processo dessocializador, que é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite de forma definitiva as normas determinadas pela sociedade exterior.

6. O CÁRCERE E A RESSOCIALIZAÇÃO

6.1 A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

A pena privativa de liberdade teve como fundamentação a finalidade de ressocializar o apenado, mas ao longo dos tempos foram comprovados seu fracasso, dentre outros motivos, o cárcere sempre evidenciou a desigualdade social, reproduzindo os valores das classes dominantes, pois é sobre os pobres, segundo o entendimento de Luz (2000, p. 101) que o Direito Penal faz recair sua força e vigor:

A experiência de dois séculos veio demonstrar a falência completa da filosofia correccional.(...) as taxas de reincidência se mantêm, qualquer que seja a prisão. Demonstrou-se o efeito devastador do confinamento sobre a personalidade humana e a contradição insolúvel entre as funções de custódia e de reabilitação. Como instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-a à subcultura prisional (prisonização). (...)

A pena de prisão jamais cumpriu as suas reais funções de reeducação e reinserção social do apenado. No dizer de Thompson (1976, p. 8) em razão de tais fracassos, é que ela vem sendo questionada:

A repetição freqüente da recidiva, por parte daqueles que cumpriram pena, representada, às vezes, pelo retorno ao cárcere de pessoas que mal saíram dele. Trata-se de prova manifesta de que a instituição falhou nos objetivos, sobretudo no que atende à intimidação e à recuperação.

A ressocialização é incompatível com o encarceramento, pois a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade do sentenciado, reforça condutas negativas e acaba criando outras.

Assim se manifestou Thompson (1976, p.17) a respeito do alegado:

O fracasso de um estabelecimento carcerário, quanto ao alvo reeducação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Noruega, é atribuído, indefectivelmente, em sua maior parte, ao número deficiente de profissionais de tratamento (médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais) e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de se preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que em cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento.

A prisão não corrige, ao contrário, aprofunda o desajuste do criminoso, e ainda mais, estimula o delinqüente ao crime e aperfeiçoamento dos meios empregados, ao mesmo tempo que o preso se desajusta do convívio de sua família, ele aos poucos vai se ajustando à vivência prisional. Segundo o entendimento de LUZ (2000, p.108) o ambiente carcerário é o oposto da comunidade livre, pois ao seu ver:

Os Egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinserí-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado.

No sistema prisional só será eficaz com a contribuição da sociedade e Estado, antes de querer-se modificar o detento, deve-se pretender a mudança da sociedade que o exclui. Dessa forma se expressa Trindade (2003, p. 31):

A prisão é uma parte de um continuum que inclui família, escola, assistência social, a organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e educação adulta. O tratamento na penitenciária e a assistência pós-penitenciária previstos pelas novas leis, são um setor altamente especializado deste continuum, tendente a recuperar os atrasos em socialização que os indivíduos marginais tem sofrido.

Com toda a influência negativa oferecida pela prisão, favorece que muitos internos tornem-se profissionais do crime.

6.2 OS MALES DO CÁRCERE

É inegável que a adaptação ao mundo prisional equivale à desadaptação à vida em liberdade, uma vez que o apenado adapta-se a uma subcultura carcerária. O apenado, ao passar dos tempos vai interiorizando os costumes e hábitos da cultura penitenciária, é o fenômeno da “prisionização”. Sobre o assunto, Trindade (2003, p. 44) citando Pimentel:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado, nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se, apenas, de um homem prisionizado.

A prisionização corresponde a assimilação pelos detentos dos padrões que vigora na prisão, é um processo de adaptação a cadeia, que consiste na absorção de qualidades e hábitos prisionais. A respeito escreve Thompson (1976, p.23)

Aquele que ingressa na sociedade penitenciária submete-se a um processo de assimilação (prisionização). Devemos entender por assimilação o processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocado, a ponto de se tornar característico dela (...), o termo prisionização indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos – da cultura geral da penitenciária.

É o efeito mais importante que o ambiente carcerário produz no recluso, a cultura carcerária é absorvida pelos internos, e essa aprendizagem implica em um processo de dessocialização. “A mortificação do ego é sistemática, embora nem sempre seja intencional. A barreira que as instituições levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação”. (BITENCOURT, 2001, p. 167)

No ambiente do cárcere, desenvolve-se um processo inverso ao da ressocialização do preso, tal processo segundo Bitencourt (2001, p.170) citando

Irwin e Cressey, pode ser observado sob dois aspectos: o da “desaculturação” e o da “aculturação”:

O recluso não está só fisicamente encarcerado, impedido de sair, mas também encontra-se preso a uma série de comportamento e hábitos dos quais não tem como fugir, desde o momento em que o apenado ingressa na prisão, é submetido à influência do sistema interno, é o chamado subcultura carcerária.

Na desaculturação, o detento aos poucos vai se desadaptando das condições básicas para se viver em liberdade, caracterizada pela perda do senso de auto-responsabilidade, bem como a diminuição da realidade do mundo externo sob o ponto de vista econômico e social. Segundo o entendimento de Trindade (2003, p. 44):

A desaculturação refere-se à desadaptação, por parte do detendo, das condições básicas para a vida em liberdade. Ela é ocasionada pelo ambiente carcerário, mediante diminuição da força de vontade, perda do senso de auto-responsabilidade, sob o ponto de vista econômico e social, enfim, através da diminuição do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa.

A prisão faz com que o recluso desmereça a si mesmo como pessoa, aos poucos ele vai se desconectando da vida em sociedade.

6.2.1- A Prisão como Fator Criminógeno

Muitos autores defendem a tese de que a prisão em vez de parar a delinquência ou pelo menos tentar diminuí-la, parece estimulá-la, transformando-se em um instrumento que possibilita toda espécie de desumanidade. O autor Trindade (2000, p. 57) preleciona:

O muro da prisão, física e simbolicamente, separa duas populações distintas: a sociedade livre e a comunidade daqueles que foram, por ela, rejeitados. A altura e espessura da barreira, a presença, no cimo, de soldados armados de metralhadoras, o portão pesado, com pequenas viseiras, cuja abertura exige uma operação complicada por várias medidas de segurança, estão a

demonstrar, inequivocadamente, que os rejeitadores desejam muito pouco contato com os rejeitados.

Existem fatores que dominam a prisão e imprime a esta um caráter criminógeno, tais fatores podem ser classificados em: materiais, psicológicos e sociais; conforme se expressa Bitencourt (2001, p.158-159):

a)Fatores Materiais- Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos (...)

b)Fatores Psicológicos- Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais em sua maioria, são praticados com artimanhas (...)

c)Fatores Sociais- A desagregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinqüente, especialmente no caso de pena superior a dois anos. (...)

Diante do fato que a prisão não exerce a mesma influência sobre cada recluso, ou seja, constatou-se que, em geral, os delinqüentes ocasionais ou acidentais resistem às influências carcerárias; para alguns, sob esse fato é que ainda se justifica a manutenção e aplicação da pena privativa de liberdade de curta duração. A respeito, escreve Thompson (2000, p.73):

A uma pessoa no mundo livre, que conhece a penitenciária apenas através de relatos, ou de visitas esporádicas, fica difícil avaliar o grau de sofrimento a que os presos estão submetidos em função da impossibilidade de se defender, eficazmente, das agressões, ataques e abusos de toda a ordem, que são o lugar-comum no meio carcerário.

O sistema prisional tradicional não está conseguindo reabilitar o delinqüente, ao contrário, reforça a exteriorização dos valores negativos do apenado. Alguns autores entendem que seria mais eficaz dar-se mais atenção ao pequeno número de delinqüentes que conseguem reabilitar-se na prisão, e comparando esse índice, verificar onde está o êxito obtido. “A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, o

homossexualismo não escolhido, mas forçado, são fatores que em nada ajudam a integração do ser".(LUZ, 2000, pág. 104)

A prisão causa ao sentenciado uma inversão de valores que o impede a viver depois em coletividade.

6.2.2 A Violência Intrínseca da Prisão

A prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade do apenado, cria e agrava condutas, além do estigma da prisão acompanhar o egresso, dificultando seu retorno à vida social. Segundo a observação de Thompson (2000, p. 82) a ressocialização é incompatível com o encarceramento:

Rejeitados pela sociedade, confinados à força, obrigados a uma coabitação não escolhida, privados de autonomia, de recursos, de bens e serviços de caráter pessoal, de iniciativa, de relações heterossexuais, de segurança, separados da família, submetidos a um regime asfixiante de regras abstrusas, obtêm, não obstante estabelecer e fazer funcionar um sistema social, adequado às condições artificiais de vida que lhes são impostas.

A prisão não corrige, ao contrário, aprofunda o desajuste do criminoso, e ainda mais, estimula o delinqüente ao crime e aperfeiçoamento dos meios empregados, tal circunstância pode ser observada pelo entendimento de Rodrigues (2001, p.45):

(...) a Criminologia tem revelado que a prisão, a pena em torno da qual gira o sistema punitivo, não só produz efeitos de dessocialização como também cria problemas e dificuldades ulteriores, quando se perspectiva o regresso do recluso à comunidade.

Ao mesmo tempo que o preso se desajusta do convívio de sua família, comunidade, ou seja, do convívio social, ele aos poucos vai se ajustando à vivência prisional

6.2.3- A Violência na Maneira de Execução da Pena na Prisão

As violências mais freqüentes quanto à maneira da execução da prisão podem ser resumidas em: a superlotação das celas nas cadeias e demais estabelecimentos penais, a ociosidade dos presos, a mistura na mesma cela de presos condenados e de pessoas presas preventivamente, bem como de primários e reincidentes.

Predomina também no ambiente carcerário as violências sexuais e o homossexualismo forçado a que são submetidos os presos, resultando em um ambiente desumano, conforme se comprova na obra citada por Bitencourt (2001, p. 202):

A verdade é que não se tem buscado solução efetiva para o problema sexual nas prisões. Ignora-se a circunstância óbvia de que as atividades sexuais do homem não terminam pelo fato de ser recolhido à prisão.(...) O problema surge a partir do momento em que se reprime o instinto sexual, contrariando não só as leis da natureza, mas a própria vontade do atingido.

No cárcere, a condição de segregação não resulta apenas da espessura dos muros ou da solidez das barras, bem como da falta de comunicação com o mundo exterior, mas sim, da impossibilidade de encontrar nesse local, um lugar reconhecível destinado ao ser humano.

7. O TRABALHO PENITENCIÁRIO

7.1 CONCEITO DE LABORTERAPIA

O trabalho é de suma importância no âmbito penitenciário como forma de ressocialização do apenado para que ele tenha possibilidades de voltar a viver novamente em sociedade. O trabalho por si só é essencial para a subsistência do ser humano, é a base para que um indivíduo tenha uma vida digna e decente.

Assim se manifestou Luz (2000, p. 114) a respeito do alegado:

O reincidente, portanto, fruto daquilo que vivenciou enquanto preso, potencializando o mal nele latente, é uma pessoa endurecida, perversa, rancorosa, ávida por retribuir à sociedade que o alijou, tudo aquilo que lhe foi proporcionado.

A finalidade do trabalho penitenciário é a reinserção do preso a comunidade, sendo necessário a orientação no sentido das aptidões destes, que serão evidenciadas através de exames e estudos da personalidade, bem como deverá ser levado em consideração o trabalho efetuado anteriormente pelo preso.

7.2 A IMPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES JURÍDICAS DO TRABALHO PENITENCIÁRIO NO BRASIL E A SUA EVOLUÇÃO

Com o Código de 1830 é que se estabelecesse normas a respeito do sistema penitenciário brasileiro, incluía-se dentro desse texto normativo a pena de prisão, cuja utilidade era o trabalho. A respeito, escreve Rios (1994, p.28):

A pena de prisão com trabalho obrigará aos réos a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões. O mesmo vem a ser inserido como elemento integrante da pena, com a finalidade de obter a correção moral do recluso.

O trabalho no início, surgiu como obrigatório na execução da penas, sendo tal requisito estabelecido também pelo Código Penal de 1890, então baseando nesse fundamento, conclui-se que a finalidade do trabalho penitenciário era servir de sanção pelo descumprimento legal.

Dessa forma se expressa Rios (1994, p.30)

Em relação ao trabalho penitenciário, o texto que alterou a parte geral do Código Penal, Lei nº 7209/84, dedicou atenção especial aos direitos sociais do preso, bem como ao trabalho remunerado e aos benefícios da previdência social. (artigos. 38 e 39). Essa atenção do legislador penal veio a ser corroborada na Lei de Execução Penal nos seus arts. 28, 29, 41, inc. I e II.

Com o advento da Lei 3724 de 2.10.1957, é que o trabalho deixa de ser elemento da pena e passa a ser regulado como elemento do tratamento penitenciário.

7.3 FINALIDADE DA LABORTERAPIA

O trabalho na prisão assume um caráter educativo, ou seja, se o preso antes de ingressar no presídio ele já trabalhava, a continuação desse trabalho no cárcere, fará com que impeça a sua degeneração e se ainda o preso não tivesse o hábito de trabalhar, passa a exercê-lo regularmente, o que ajudará a discipliná-lo e lhe trará vários benefícios.

Segundo o entendimento de Rios (1994, p. 42-43):

O trabalho é um mecanismo valioso para a obtenção da reabilitação social. Do ponto de vista teórico é um verdadeiro instrumento educativo como dispõe o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado como dever social de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

A aquisição de um ofício é um dos fatores mais importantes na reintegração do preso ao convívio social, pois ele estará se preparando para o mercado de trabalho quando alcançar sua liberdade, a socialização do apenado, conforme preconiza Rodrigues (2001, p. 52) deve assim ser entendida:

A socialização não deve ser encarada exclusivamente como preparação do recluso para voltar a ser sócio. O estímulo à aquisição de uma atitude social conforme ao dever-ser-jurídico mínimo da comunidade não pode fazer esquecer que o recluso já é, enquanto tal, sócio, sujeito embora a um estatuto especial que, nem por isso, exclui a titularidade de direitos fundamentais. A pena de prisão não é uma pena de banimento. A reclusão penitenciária não pode ser um “espaço de quase-não direito”, uma obscura “relação especial de poder” em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais.

O trabalho no âmbito do sistema prisional é considerado hoje um dos instrumentos mais eficaz de readaptação do apenado ao convívio social. O Estado tem o dever de dar possibilidades de trabalho ao preso durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, tal direito social encontra respaldo legal no artigo 6º da Constituição Federal, esse direito também encontra amparo legal nos artigos 41, II da Lei de Execução Penal bem como o artigo 28 da referida lei.

O preso terá direito à atribuição de trabalho e sua remuneração, esse prerrogativa ao preso é condição de dignidade humana.

Assim se manifestou Albergaria (1993, p. 149) a respeito do alegado:

O trabalho é considerado do ponto de vista reeducativo e humanitário, pois é um dos elementos do tratamento penitenciário. Colabora na formação da personalidade do recluso, ao criar-lhe hábito de auto- domínio e disciplina social, e dá ao interno uma profissão a ser posta a serviço da comunidade livre. Na participação das atividades do trabalho o preso se aperfeiçoa e prepara-se para servir á comunidade.

A Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) é a lei que regula os direitos e deveres dos detentos com o Estado e a sociedade, estabelecendo normas fundamentais a serem aplicadas durante o período de prisão. Na prática essas normas não são

respeitadas, pois apesar de ser garantido aos presos o direito ao trabalho, são poucos os estabelecimentos que investem nisso.

Segundo o entendimento de Luz (2000, p.116) citando Oliveira:

A ociosidade ou mesmo o trabalho sem atender as diferenças de idade, saúde e cultura do preso, tornam inválidos os propósitos de evasão e ocupação, pois, pela sua intemperança causam-lhe desvios naturais de produtividade e empreendimento. O Estado não tem o direito de privar o preso do trabalho especializado e remunerado. O trabalho adequado é fator primordial ao reingresso do homem, em condições favoráveis, ao meio de que saiu.

Entende-se que o trabalho penitenciário não deve ser entendido como um agravamento da pena, mas sim, como um meio pedagógico de reinserção social, pois ele continua sendo o meio mais eficaz para obter essa possibilidade, e ao mesmo tempo, humanizar a prisão, diminuindo a distância que existe entre a prisão e a sociedade.

Dessa forma se expressa Rios (1994, p. 50):

O trabalho do preso deve ser remunerado não apenas através do pagamento de pecúlio, a cargo do Estado, mas propiciando-se ao interno uma ocupação rendosa que tenha uma direta relação de proporcionalidade com seu ganho. Para o preso institucionalizado o trabalho é um valor negativo, mas o dinheiro é um valor positivo. Conjugando esses dois valores, para que o interno, objetivando o fim (dinheiro), habitue-se com o meio (trabalho), é uma estratégia necessária.

No panorama nacional, o ócio é que impera em nossas prisões, e para que se busque solução para esta situação, é imprescindível analisar a complexidade do sistema prisional e não precisa ser um entendedor do problema penal para deduzir que o meio mais eficaz para combater a criminalidade se dá através de uma política preventiva.

7.4 PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA

É a primeira penitenciária industrial do país destinada a presos condenados do sexo masculino, em regime fechado. Foi construída com recursos dos governos federal e estadual e inaugurada em 12/11/1999, está localizada no Município de Guarapuava, distante 265 km de Curitiba e tem capacidade para abrigar até 240 internos.

Conforme extraído do site do Sistema Penitenciário do Paraná:

A unidade foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das unidades penais (preso próximo da família e local de origem), a política está adotada pelo governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para a sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena.

Seu projeto arquitetônico privilegia uma área para uma indústria de mais de 1800m². No barracão da fábrica trabalham 70% dos internos da unidade, em 2 turnos de 6 horas, recebendo por este trabalho uma remuneração de 75% do salário mínimo, além do benefício da remição da pena (um dia remido a cada três dias trabalhados). “O principal canteiro instalado no pavilhão industrial é de uma empresa privada que utiliza aquele espaço para montagem e confecção de móveis”.

A matéria prima é trazida pela empresa e os detentos fazem a montagem do produto e controle de sua qualidade, embalagem e etiquetagem, saindo o produto da penitenciária direto para a loja.

Além do canteiro da fábrica de móveis há outros de sofás, e aqueles internos que não estão implantados nestes canteiros, trabalham em outros canteiros tais como: faxina, cozinha, lavanderia e embalagem de produtos.

Conforme extraído do site Sistema Penitenciário do Paraná:

O funcionamento da Penitenciária Industrial de Guarapuava está assentado no tripé formado pelo Estado (responsável pela custódia do preso), pela empresa contratada (responsável pela operacionalização da unidade) e pela iniciativa privada- fábrica de sofás responsável pela disponibilização de trabalho para os sentenciados).

7.4.1 Penitenciária Industrial: Uma Experiência que deu certo

A recuperação dos detentos é incentivada pelo programas de reintegração social e pela reforma do sistema penitenciário do Estado. O Estado do Paraná tem um dos menores índices de reincidência ao crime do Brasil.

Segundo o relato do secretário da segurança pública do Estado do Paraná: “O índice de reincidência ao crime no Paraná é um dos menores do país. A taxa de 30% está muito abaixo da média nacional que é de 82%, segundo dados do governo federal”.

Para preparar os presidiários no processo de reintegração social, o governo do Estado do Paraná oferece 48 cursos de capacitação profissional nas áreas de construção, informática, panificação, artesanato e jardinagem, esses cursos são de extrema importância para diminuir a ociosidade enquanto eles cumprem a pena e prepará-los para a vida fora das prisões, circunstância essa que pode ser constatada no depoimento extraído do site Sistema Penitenciário do Paraná onde um ex-presidiário relata:

Hoje, eu sustento a minha família com o trabalho que aprendi enquanto estava preso. Durante o ano e meio que ficou preso, ele teve a oportunidade de participar de curso de capacitação para azulejista e eletricista.

Diante de todos os aspectos positivos que se tem alcançado com o sistema penitenciário paranaense, hoje ele é citado como referência nacional, servindo de exemplo para outros países como o Chile e Angola que passaram a analisá-lo.

7.4.2 Classes Descentralizadas da Educação de Jovens e Adultos: Penitenciária de Paraguaçu Paulista

Em fevereiro de 2002 criou-se um projeto que visava a aprovação da instalação de duas Classes Descentralizadas de Educação de Jovens e Adultos sendo, uma para o curso de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e outra de Ensino Médio,

instalando-se no Núcleo de Educação da Penitenciária de Paraguaçu Paulista em parceria com o Mais Sistema de Ensino de Assis, SP.

O que chama mais atenção nesse projeto é que o responsável por essas aulas seriam os próprios presos que tinham condições para ministrá-las, colocando em prática o real objetivo do projeto.

Um dos principais objetivos do projeto era criar entre os presos um respeito, aproveitando o tempo disponível para tentar mudar a visão de mundo dos que ali estavam, e, por conseqüência, aumentaria o grau de escolaridade, visão de mundo, fazendo com que a pessoa, ainda lá dentro ou ao sair, tenha alguma perspectiva de vida e também com o bom resultado desse projeto, a visão de quem está fora da convivência interna dos presídios mude, diminuindo alguns preconceitos que ainda existem em cima de quem algum dia esteve ou ainda está lá.

O projeto foi aprovado em 18 de fevereiro de 2002, porém, não foi colocado em prática devido a mudanças no sistema prisional brasileiro, surgindo conflitos internos e externos, o que acabou atrasando ou impedindo colocá-lo em prática.

8. CONCLUSÃO

O Estado deveria investir mais no estudo e trabalho dos presos nas penitenciárias, são fatores mais importantes para a reintegração social. Esse direito encontra amparo na Constituição Federal, bem como na LEP (Lei de Execução Penal) que é a lei que regula os direitos e deveres dos detentos, estabelecendo normas fundamentais a serem aplicadas durante o período de prisão.

As condições precárias que se encontram os presídios, também configuram um desrespeito ao direito do preso em cumprir a sua pena em um ambiente salubre, isto porque os presídios estão cada vez mais lotados, com falta de higiene.

O sistema penitenciário está longe do seu objetivo maior que é a reintegração social do condenado, pois o Estado bem como a sociedade se omite e depois se mostram chocados quando os presos se revoltam e descontam nesta mesma sociedade que os rejeitaram.

É necessário pararmos para pensar e buscar as causas dessa criminalidade, pois o enfoque está na prevenção e não na repressão, buscar uma sociedade mais justa, propiciando a todos uma vida digna, diminuindo dessa forma as desigualdades sociais.

Assim, defende-se que o problema penitenciário deve ser resolvido por todos, cabe ao Estado traçar os parâmetros para o alcance da ressocialização do apenado e um desses meios como demonstrado no presente trabalho jurídico é o trabalho penitenciário que tem alcançado um elevado êxito nas poucas penitenciárias que vem sido aplicado, como o exemplo da Penitenciária de Guarapuava.

Por conseguinte, a sociedade deve rever os conceitos quanto a discriminação que se tem demonstrado aos egressos, porque sem a união de todos, não será possível a tão sonhada ressocialização do apenado e nem a pacificação social, porque um depende do outro.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** . 2ª Edição, Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**. 2ª Edição, Saraiva, 2001.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Juarez de Oliveira, 2000.

FUNES, Mariano Ruiz. **A crise nas prisões**. Saraiva, 1953.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2ª Edição, Revista dos Tribunais, 1998.

HERKENHOFF, João Batista. **Crime- Tratamento sem prisão**. 3ª Edição, Livraria do advogado, 1998.

JÚNIOR, João Marcello de Araújo. **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

LEAL, César Barros. e JÚNIOR, Heitor Piedade. **Violência e vitimização**. Del Rey, 2001.

LEAL, César Barros. **Prisão- crepúsculo de uma era**. 2ª Edição, Del Rey, 2001.

LEAL, João José. **Obrigatoriedade do trabalho prisional, regime semi- aberto e trabalho externo em face da inexistência de colônia penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 12, n. 46, p.121-141 , Jan/fev. 2004.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação das penas alternativas**. Goiânia: AB, 2000.

KUEHNE, Maurício. **Teoria e Prática da Aplicação da pena**. 4ª Edição, Juruá, 2003.

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **A pena capital e o direito a vida**. 1ª Edição, Juarez de Oliveira, 2000.

MESSUTI, Ana – **O Tempo como pena**. Revista dos Tribunais, 2003.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização dos presídios e criminalidade**. Max Limonad, 2000.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16ª Edição, São Paulo: Atlas, 2000.

RIOS, Rodrigo Sanches. **Prisão e Trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro**. Curitiba: Universitária/Champagnat, 1994.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Madi. **Olhar de dentro**. Revista Isto é, n. 1603, p.33-35, 21 Jun.2000.

ROSA, Fábio Bittencourt da. **Legitimação do ato de criminalizar**. Porto Alegre Livraria do advogado, 2001.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativa à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes ,1976.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização...uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

Penitenciária Industriária de Guarapuava: Sistema Penitenciário do Paraná. Disponível em:< html.mj.gov.br/depen/inst_estados.pr3>. Acesso em: 10 julho de 2010.

Penitenciária Industriária de Guarapuava: Sistema Penitenciário do Paraná. Disponível em:<www.pr.gov.br/seju/depen/pen_guarapuava> Acesso em: 10 de julho de 2010.

Processo para a provação de Instalação e funcionamento de Classes Descentralizadas do Colégio MAIS de Assis junto com a Penitenciária de Paraguaçu Paulista.

ANEXOS

Anexo 1: Ofício n 063/02 – Núcleo de Educação



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste do Estado
PENITENCIÁRIA DE PARAGUACU PAULISTA
Rodovia Manílio Gobbi, KM 47 – CEP 19700-000 – Caixa Postal 121
Telefone: (18) 3362-3333 – Fax: (18) 3362-3370

Paraguaçu Paulista, 05 de fevereiro de 2002.

Ofício nº 063/02 – Núcleo de Educação

Senhor Diretor:

Cumprimento Vossa Senhoria pela profícua administração junto a esse conceituado colégio.

Aproveito o ensejo para informa-lhe que esta Unidade Prisional vem investindo na recuperação do indivíduo preso e uma de nossas metas a atingir é a implantação do supletivo dos Ensinos Fundamental e Médio.

Assim, consulto Vossa Senhoria sobre a possibilidade de uma parceria nesse sentido, em benefício aos reeducandos, que teriam uma oportunidade única de concluir seus estudos, haja vista a absoluta falta de recursos orçamentários para tal investimento.

Atenciosamente,


ROMEU GUIOTTI DE ANDRADE MORAES
DIRETOR

Ilmo. Sr.

Diretor do Colégio MAIS SISTEMA DE ENSINO
ASSIS –SP

Anexo 2: Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 18-2-2003.

Poder Executivo

Seção I

Volume 113 - Número 35 - São Paulo, quarta-Feira, 19 de fevereiro de 2003

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE ASSIS

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 18-2-2003

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Classes Descentralizadas

O Dirigente Regional de Ensino, nos termos do Decreto 39.902/95, Resoluções SE 03/95 e 76/96, com fundamento na Lei Federal 9394/96-LDB e nas Deliberações CEE n.º 1/99 e 06/99 e à vista do que consta do Protocolado sob n.º2944/2002, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Fica autorizada a instalação e funcionamento de duas Classes Descentralizadas de Educação de Jovens e Adultos sendo uma para o curso de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e outra no Ensino Médio, no Núcleo de Educação da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, localizado na Rodovia Manilio Gobbi, Km 47, em Paraguaçu Paulista, vinculadas ao Mais Sistema de Ensino, localizado na avenida Doutor Dória, n.º 460, Jardim Paulista, em Assis, SP, mantido por Mais Sistema de Ensino S/C Ltda, no mesmo endereço, CNPJ n.º00.877.291/0001-09.

§ 1º - A autorização de instalação e funcionamento terá validade pelo período de dois anos, a partir de sua implantação, o qual poderá ser prorrogado ou renovado mediante novo pedido e análise de relatório a ser encaminhado pelo estabelecimento de ensino, através da Supervisão da Escola, com comprovação dos padrões de qualidade mantidos em cada uma das classes descentralizadas.

§ 2º - A autorização perderá sua validade se os cursos não forem implantados no prazo acima, contado da data de sua publicação.

Artigo 2º - Os responsáveis pelo estabelecimento ficam obrigados a manter adequados seu Regimento, Plano de Curso, Plano Escolar e Proposta Pedagógica às instruções relativas ao cumprimento da Lei Federal n.º9394/96, às normas baixadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação e à legislação pertinente à rede de ensino particular.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FICHA CATALOGRAFICA

Medeiros Junior, Darci José

**Estudos e Trabalho na Ressocialização do Sistema Prisional Brasileiro.
Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA- Assis, 2010.**

Orientador: Cláudio José Sanchez.

**Trabalho de conclusão de curso- Instituto Municipal de ensino Superior de
Assis- IMESA.**

1. Estudos e Trabalho na Ressocialização do Sistema Prisional Brasileiro

CDD: 340

Biblioteca da FEMA